

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS
CURSO DE DIREITO

ANÁLISE ECONÔMICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO DIGITAL

SUSANE GOMES

GOIÂNIA

Abril/2020

SUSANE GOMES

ANÁLISE ECONÔMICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS sob orientação da Professora Ms Évelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA

Abril/2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

SUSANE GOMES

ANÁLISE ECONÔMICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Professor(a) Esp./Ms./Dr.....

Orientador (a)

Professor(a) Esp./Ms./Dr.....

Membro

RESUMO

O presente artigo foi trabalhado com a finalidade de analisar o Impacto Econômico Processual em razão da Autocomposição Digital, trazendo dentro do contexto, as plataformas dos meios alternativos que prevalecem para resoluções dos litígios. Conflitos existem a todo momento, sendo amplos ou complexos, podendo evoluir em virtude das emoções, mágoas, discórdias entre outras vertentes, contudo os malefícios dos elementos trazidos pelos conflitos geram incerteza e transtornos propriamente ligados a comportamentos compulsivos. Portanto, é indeclinável que os conflitos se limitem, não se prosperando para tomada de decisões inesperadas, sendo assim os meios alternativos vem como relevância para o ordenamento jurídico, trazendo boa parte do contexto expressamente ligados aos mecanismos como a autocomposição, a heterocomposição e autotutela. Através da pesquisa sistemática e massiva à publicação de diversos artigos, teses, livros de doutrinadores respeitados e atualizados, nossa metodologia de pesquisa foi a sistemática dedutiva, consultando diversas obras conceituadas exprimindo um pensamento em comum de todos os autores consultados para podermos trazer aqui um texto claro, coesivo e harmônico, de forma dedutiva e histórica.

PALAVRAS - CHAVE: Autocomposição. Digital. Conflitos. Mediação.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art., arts.	Artigo, artigos
CEJUSCS	Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código Processual Civil
NCPC	Novo Código Processual Civil
NPMCSC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS	8
3.	MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÕES DOS LITÍGIOS	10
4.	AUTOCOMPOSIÇÃO DIGITAL	13
5.	LEGITIMIDADE	16
6.	ASPECTO ECONÔMICO	18
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
	REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

Os conflitos existem: Fato! A mediação judiciária é extremamente necessária: Fato! O judiciário possui todos os meios necessários para a mediação?

É conveniente demonstrar que o judiciário carece de grande parte dos métodos adequados para resoluções de conflitos, até mesmo pelo excesso de demandas que tem prevalecido dentro do ordenamento jurídico. Por esses pressupostos o judiciário incentiva demasiadamente a adoções de métodos resolutivos que ao longo do tempo tem se alargado caracterizando como uma diminuição de sobrecargas nas demandas excessivas, mesmo porque um conflito resolvido com mediação evitará o litígio, todo o processo enfadoso e emocional que o segue e economizando várias custas e honorários, ficando mais leve ao bolso do cliente e aos cofres públicos.

O maior problema brasileiro hoje em relação ao que vamos apresentar é a morosidade, e o alto custo, esses são os maiores problemas da atualidade na questão judiciaria, entretanto, o instituto de mediação tem a solução definitiva para o problema, sendo sem dúvida a melhor hipótese desenvolvida para solucionar tal caos e desonerar os cofres públicos, uma vez que através de um acordo, o litígio se encerra de imediato. Portanto, o propósito desse artigo é mostrar as vantagens e a economia gerada aos cofres públicos através de acordos, conciliações, mediações e a antecipação do litígio, tem como principal objetivo destacar a praticidade e eficiência em solucionar litígios através de um acordo em audiências de conciliação, sobretudo mostrar como esses acordos afetam de forma positiva e direta a economia, poupando um gasto significativo aos cofres públicos

Outro fator levado em conta são os incentivos do Código Processual Civil de 2015, que veio no sentido associar ao judiciário elementos que possa ser convencional ou alternativo de soluções de conflitos almejando a autocomposição como meio eficaz, assim engajando também alguns artigos que serão circunstancias desses incentivos tais como o artigo 165 e seus parágrafos subsequentes.

A incisiva da autocomposição em virtude dos novos desafios satisfativos para o presente momento, traz a alegação que as intervenções serão solicitadas e aceitas por uma pessoa imparcial sem que possa possuir a força estatal. Por isso, o impacto econômico terá substancial relevância, considerada em razão da autocomposição digital, o que concerne a viabilização e a redução de custas, aos honorários advocatícios, reduzindo a quantidade de processo no poder judiciário, e trazendo modernização das inteligências tecnológicas ao meio jurídico.

A autocomposição provém de meios alternativos para resolução de litígios que decorre da autonomia da vontade das partes, que buscam soluções para os conflitos pendentes, almejando sempre por uma justiça justa. Nesse sentido a análise econômica da autocomposição digital decorre do impacto econômico do Processo Civil, onde os acordos são feitos através de robôs eletrônicos sem a presença de uma terceira pessoa.

Portanto, a relevância desse trabalho é revelar a necessidade de se repensar o processo tradicional do litígio, bem como trazer compreensão a respeito dos benefícios da conciliação.

2. RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS

A primórdios a expressão resolução de litígios pode ser conceituada como um processo formal ou informal, que duas ou mais pessoas se desfruta para que se encontrem uma solução pacífica para determinados conflitos. Consequentemente a Constituição Federal de 1988 traz como o escopo que “a jurisdição pode ser entendida como atuação estatal, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando como tal solução e pacificação social “ (NEVES, 2019, p, 01).

Ademais o Novo Código Processual Civil de 2015, o NCPC/2015, vangloria a jurisdição como a aplicação da norma aos casos concretos, fazendo com que o Estado promova sempre que possível as soluções consensuais de conflitos trazendo uma estruturação para o ordenamento jurídico de direito fundamentais e princípios constitucionais.

Em regra, a desenvoltura dos litígios pode ser compreendida por uma linhagem abundante, versada sobre as controvérsias que o cotidiano proporciona, com a projeção ligada em acordos entre as partes, que procuram explicações direcionadas para os problemas existentes.

Além do mais as decisões são influenciadas pelas circunstâncias das partes envolvida levando a uma série de questões pessoais e sob essa ótica convém, salientar que quando há conflitos pendentes as aglomerações tende a se expandir trazendo a disputas e a não comunicação, nessa linha de raciocínio o autor Vasconcelos (2008, p. 22) enfatiza que:

Para lidar apropriadamente com conflito interpessoal devemos ser capazes de desenvolver uma comunicação despolemizada, de caráter construtivo. A capacidade de transformar relações e resolver disputas pontuais depende de nossa comunicação, construtiva, baseada em princípios.

Almeja-se demonstrar que é a partir dos conflitos que surgem os meios alternativos para soluções dos litígios, sob a perspectiva de interesse de ambas as partes na qual buscam por retornos das adversidades pendentes. Desta forma podemos afirmar que muitas pessoas, independentemente de cor, raça ou sexo, ao se passarem por uma adversidade ou mesmo se encontrar em dificuldade, tornam-se incapazes de desenvolver sozinhas qualquer tipo de solução integrativas para que cheguem a um entendimento, é como se houvesse um bloqueio no seu córtex frontal e o raciocínio fosse totalmente substituído pela emocionalidade, bloqueando assim sua inteligência e foco.

Notabiliza que é por essas incapacidades que as partes necessitam de amparo legal de uma terceira pessoa para a qual se restabeleça os desentendimentos que prevalecem. Sendo assim conflitos existem a todo momento, sendo amplos ou complexos, podendo evoluir em virtude das emoções, magoas, discórdias entre outras vertentes, contudo os malefícios dos elementos trazidos pelos conflitos geram incerteza e transtornos propriamente ligados a comportamentos compulsivos.

Portanto, é indeclinável que os conflitos se limitem, não se prosperando para tomada de decisões inesperadas, sendo assim os meios alternativos vem como relevância para o ordenamento jurídico, trazendo boa parte do contexto expressamente ligados aos mecanismos como a autocomposição, a heterocomposição e autotutela.

Souza (2015, p. 187) estabelece três situações em que respectivamente juntas fazem nascer o conflito:

1. No plano objetivo: um problema alocativo incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos como necessários, sejam os bens e os encargos de natureza material ou imaterial;
2. No plano comportamental: consciente ou inconsciente, intencional ou não, contraposição no vetor de conduta entre dois sujeitos; e;
3. No plano anímico ou motivacional: sujeitos portadores de percepções diferentes sobre como tratar o problema alocativo, como função de valores de justiça.

Assim podemos presumir que há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação. (AZEVEDO, 2015, p. 48)

Além do mais, é importante elucidar os intitulados espirais de conflitos, que lidam basicamente com a evolução do conflito, isto é, o agente sempre progride para uma reação mais grave a anterior, a partir daquela de início.

3. MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÕES DOS LITÍGIOS

Os meios alternativos precisam ser apresentados substancialmente demonstrando como são consideráveis ao ordenamento jurídico. É conveniente demonstrar que o judiciário carece de grande parte dos métodos adequados para resoluções de conflitos, até mesmo pelo excesso de demandas que tem prevalecido dentro do ordenamento jurídico. Por esse pressuposto o judiciário incentiva demasiadamente a adoções de métodos resolutivos que ao longo do tempo tem se alargado caracterizando como uma diminuição de sobrecargas nas demandas excessivas.

Sob essa perspectiva as resoluções de conflitos classificam em autodefesa, autocomposição e heterocomposição, A autocomposição provém de meios alternativos, para resoluções de litígios, que decorre da autonomia de vontade entre as partes, que almejam soluções adequadas sempre possível, há heterocomposição provém da imposição de terceiro contendo vínculos entre as partes, já autotutela resulta de imposição de vontade de um interessado sobre a vontade do outro. E nessa linha de raciocínio “Uma vez provocado o Estado - juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa” (BUENO, 2019, p.52).

Nesse enfoque, todavia essas resoluções podem ser realizadas fora do judiciário. E tradicionalmente o propósito desses mecanismos veio para atender as pendências judiciais, sob vias mais fáceis de serem resolvidas, até mesmo para eliminar a sobrecarga que o judiciário possui.

De acordo com Azevedo (2016, p. 38):

Pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado.

Assim reitera a autora Tartuce (2018, p. 27) que:

Em relação à busca de meios que sanem efetivamente as controvérsias, é inegável a evolução normativa no cenário brasileiro: a Resolução n. 125/2010 do Conselho

Nacional de Justiça vem exercendo importante papel desde que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos.

Consta ainda trazer a consolidação da Política Pública de Tratamento Adequados de conflitos de interesses da Resolução nº.125/2010 em seu artigo 1º que dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

É importante destacar que com essa abrangência dos meios adequados de soluções de conflitos o próprio Estado passou a incentivar a adoção de outros métodos e procedimentos para pacificação de conflitos, em um movimento de descentralização, que ocorre tanto dentro como fora da estrutura judicial (ROCHA, 2017, p,105).

Cabe ressaltar que com os engajamentos dos procedimentos e métodos de conflitos há diferentes formas de realizar acordos através das plataformas disponíveis que concentra em resolver disputas específicas fazendo com que as partes cheguem em comum acordo. Todavia visa acrescentar que os mecanismos adequados para soluções de conflitos inovados no ordenamento jurídicos tratam-se da conciliação e da mediação que foi uma das alterações consagrado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

Concentra se em dizer que a mediação é adequada para vínculos de caráter mais permanente ou ao menos prolongado e a conciliação, para vínculos que decorrem do litígio propriamente, e não tem caráter de permanência, assim o autor Gonçalves menciona sobre as duas técnicas. (GONÇALVES, 2017, p,255).

Outro fator levado em conta são o incentivo do Código Processual Civil de 2015, que veio no sentido associar ao judiciário elementos que possa ser convencionais ou alternativos de soluções de conflitos almejando a autocomposição como meio eficaz, assim engajando também alguns artigos que serão circunstâncias desses incentivos bem como o artigo 165 e seus parágrafos que traz a seguinte redação:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Essa incisiva da autocomposição em virtude dos novos desafios satisfativos para o presente momento pode se dizer que as intervenções serão solicitadas e aceitas por uma pessoa imparcial sem que possa possuir a força estatal, entretanto o método mais eficaz para solucionar tais questões é a conciliação.

A conciliação é o método de solução litigiosa pacífica em que ambas as partes conseguem encontrar uma solução chegando a uma decisão de forma consensual.

Maurício Godinho Delgado (2010, p. 1346) conceitua como:

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).

O objetivo central da conciliação e mediação é o mesmo, seja para quem conceitua como método de heterocomposição, seja para quem conceitua como meio de autocomposição: fim do conflito.

A conciliação é intermediada por alguém preparado e o fato da presença de uma pessoa alheia, não envolvida emocionalmente, contribui para que as partes resolvam seus conflitos, trazendo maiores possibilidades a gerar um acordo sólido onde ambos os lados saem satisfeitos ao invés de vencedor e vencido.

Por fim, dentro do procedimento de conciliação, as partes envolvidas, em vez de conterem os sentimentos e se sobrecarregarem com as consequências provenientes do litígio, conseguem encontrar através da comunicação e com a ajuda de um conciliador a raiz do motivo que gerou o desentendimento, para que possam trabalhar para juntos encontrarem uma solução mais adequada que satisfaça ambos envolvidos, fazendo da conciliação uma medida positiva e necessária perante os conflitos judicializados.

4. AUTOCOMPOSIÇÃO DIGITAL

A autocomposição provém de meios alternativos para resolução de litígios que decorre da autonomia da vontade das partes, que buscam soluções para os conflitos pendentes, almejando sempre por uma justiça justa. Nesse sentido, a análise econômica da autocomposição digital decorre do impacto econômico do Processo Civil, onde os acordos são feitos através de robôs eletrônicos sem a presença de uma terceira pessoa.

Além do mais há outro pressuposto da autocomposição que destina -se como meio de alternância que pode ocorrer após a negociação dos interessados sem a participação de terceiros que auxiliem no processo (DIDIER, 2016.p,168). Daí surge a maneira prática de formalizar acordos on-line como implementações das plataformas não prevalecendo só na mediação e na conciliação.

Porém, através destas disposições, é que se pode analisar sobre o impacto econômico, que os acordos eletrônicos adotam, e que automaticamente predomina nas custas processuais, os honorários advocatícios e o pagamento do árbitro conciliador e mediador. A provocação do judiciário eleva aos níveis de tempos a as custas exorbitantes que são gastas para a sustentação dos atos processuais, visto que economicamente se torna mais viável optar por meios mais benéficos.

Para entender este processo do impacto econômico basta trazer as sistêmicas que o judiciário dispõe para que os atos processuais sejam realizados, assim como já exposto todo processo acarreta custos, despesas processuais e honorários advocatícios. A teoria jurídica que se adota para esses processos são as responsabilidades que as partes possuem em provocar o judiciário, trazendo consigo o compromisso de restituir a parte vencedora Um dos benefícios dos acordos eletrônicos é que pode se situar na velocidade das resoluções dos conflitos, trazendo acessibilidade para as partes.

Todavia, a sociedade busca por mudanças apropriadas e nessa esteira a autocomposição tem sido efetivamente imprescritível no âmbito dos meios alternativos, elevando para a área eletrônica, onde as negociações entre as partes são feitas on-line, e diante da necessidade de resolver as contendas existentes o surgimento da negociação eletrônica pode ser mais rápido e efetivo do que esperar por um bom tempo pelo judiciário.

E no que tange mudanças sobre as normas no âmbito auto compositivos o autor Rocha (2017, p. 108) esclarece:

As normas culturais de soluções de conflito são modificadas durante o tempo, dado que a sociedade, para atingir determinado fim, pode passar a eleger valores e meios que não eram adotados anteriormente. A cultura, assim como a sociedade, está permanente mudança. (ROCHA, 2017,p,108).

Além disso nem todos necessitam de advogados para uma efetiva demanda, o que pode carecer às litigantes oportunidades de resolver seus próprios acordos em um sistema on-line sendo seus próprios negociadores.

Sendo assim, Rocha (2017, p. 257) menciona que o momento é para ousar, confiar na norma e utilizar os meios de autocomposição como forma de pacificar os conflitos sem a necessidade da imposição da força estatal.

Com o implemento da tecnologia é importante ressaltar que além do processo ser digital o meio de soluções de conflitos tem se aproximado aos meios de ferramentas modernizadas, trazendo para os aspectos econômicos a redução das custas, os honorários advocatícios, limitando a quantidade de processo para poder judiciário, não esquecendo que autocomposição digital encurta o tempo e torna mais rápido para o juiz, até porque as partes chegarão com seus litígios resolvidos.

Por sua vez Theodoro Junior (2015, p.126) insere o seguinte preceito:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

O governo tem feito sua parte, na área de direitos do consumidor o governo através do Decreto 10.197/20, publicado no DOU (Diário Oficial da União), estabeleceu o lançamento da plataforma <consumidor.gov.br>, ligado a administração pública federal, trazendo a autocomposição digital para resolver as controvérsias em relações ao consumo.

A autocomposição pode ser digital e também pode ser presencial; no caso, sendo digital, ela necessita de uma plataforma tal como essa do <consumidor.gov.br>, mas se ela for presencial exigirá a presença de um terceiro imparcial, e habilitado, denominado conciliador ou mediador, tal como ordena o parágrafo único da Lei nº 13.140/15, que considera a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A ferramenta digital para autocomposição é uma ferramenta no mínimo positiva, pois, quem a acessa, já está semi-resolvida a fazer um acordo e resolver seus conflitos, ou então buscar se informar, sem a burocracia de um escritório próprio e presença de terceiros, muitas pessoas não se sentem à vontade na presença de um terceiro, mas no seu aparelho celular, tablete ou computador ficam a vontade, no site da plataforma <consumidor.gov.br> fica claro que o serviço não substitui o serviço prestado pelos órgãos de defesa de consumidor; então, a própria plataforma ensina que se caso ela não consiga resolver seu problema, você deve procurar um posto de atendimento presencial, no caso, como consumidor, os Procon, Defensorias Públicas, Juizados Especiais Cíveis e outros para orientação e auxílio, ou seja, a ferramenta existe para tentar dirimir seu conflito antes de chegar ao ponto de litigar, resumindo, é um interlocutor que registra sua reclamação, te coloca em contato direto com a reclamada e intermedia uma solução, na finalidade de evitar um enfadoso processo judicial.

A autocomposição digital traz uma celeridade processual, entretanto mesmo digital, depende da cooperação e engenhosidade das partes envolvidas.

Em se tratando de plataformas, a CNJ, também através da Resolução 125/2010, a criação de Sistema de Mediação digital, para dinamizar a solução de conflitos entre cidadãos e empresas. Esse sistema se encontra no endereço eletrônico <cnj.jus.br/mediacaodigital/> e lhe permite o acesso em qualquer dispositivo e lugar. Para utilizar a plataforma, você faz um cadastro no próprio sitio, descreve o conflito, dialoga com a outra parte, avalia a proposta, constrói o acordo e encaminha a um juiz para homologar, sem burocracia e mais rápido que a justiça tradicional, mas a presença de um advogado para lhe dirigir e aconselhar sempre aparece como muito importante, mas opcional.

A mediação digital possibilita que as partes construam acordos de forma autônoma. A plataforma é gratuita, segura e fácil de usar. O Sistema de Mediação Digital busca facilitar a comunicação entre pessoas interessadas em solucionar seus conflitos. A mediação digital é iniciada pelo cidadão que queira solucionar alguma demanda com empresa já cadastrada no sistema. Uma das premissas da Mediação Digital é o fomento à cultura da paz, baseada em diálogos construtivos e positivos. O sistema, inclusive, não permite o envio de mensagens que contenham palavras hostis ou de baixo calão. (CNJ, 2018, p. 01)

No sitio do CNJ, temos um manual para requerer autocomposição e mediação digital, nesse manual que está devidamente referenciado nesse artigo, traz como sumário, elucidaciones importantes para a parte requerente, no caso, pessoa física, ensina como se cadastrar no sistema para ter acesso a plataforma, como criar uma nova queixa, preenchendo um formulário muito

didático, e nesse aspecto a plataforma te dá a opção de requerer a mediação digital ou presencial, se optar pela presencial, ela te nomeará um fórum ou vara específica.

Para quem escolher a mediação digital, far-se-á sua petição e aguarda-se a reclamada ser acionada e fazer sua proposta, que pode ser aceita ou não concluindo a mediação ou encaminhando para um NPMCS (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), aceitando ela segue digitalmente para avaliação de um juiz que homologará o termo do acordo e validar a mediação.

A desburocratização e a agilidade na autocomposição digital superam qualquer ação física. O sistema, então, pode-se afirmar é uma ferramenta que facilita a comunicação entre as partes e estimula-as a uma solução satisfatória a todos, cumprindo o termo principal da justiça: o gozo. A justiça tem o foco principal de trazer a sensação de missão cumprida, objetivo realizado, gozo por se aplicar o que é justo a quem é de direito.

Sobretudo, o sistema de autocomposição digital, a mediação digital da CNJ, atinge todos brasileiros, sejam pequenos ou grandes, a todos do judiciário sejam pequenos ou grandes litigantes, mas ele impede que uma enxurrada de casos e conflitos judiciais cheguem aos fóruns de todo Brasil, e quanto mais houver divulgação dessa ferramenta, mais ágil será o judiciário, pois haverá um filtro nas ações que chegaram aos magistrados.

5. LEGITIMIDADE

Sob a perspectiva do ambiente virtual, à sociedade, em primeiro momento desencadeia mais para receios e dúvidas e por insegurança de não ser satisfatório os institutos que os meios consensuais dispõem, pois pelo raciocínio da população é de mais valia o tradicional judiciário por fazer acordo entre pessoas físicas.

Sua legitimidade está no Novo CPC, na Constituição Federal (CF/88) e principalmente na Resolução 125/10 do CNJ. Expressa o artigo 165 do NCPC:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Levando em conta o sobrecarregamento que judiciário possui, a formação de uma nova mentalidade a respeito dos meios consensuais digitais, devem ser mais abrangentes e exploratórios não esperando só que o judiciário resolva as pendências oferecidas pelo cotidiano.

Pela modernidade do uso das inovações, quando uma das partes se arrepende e quer desistir do acordo realizado em meio virtual e pretende rescindi-lo perante o juiz, pode ser utilizado o argumento de que realizou o acordo por meios tecnológicos e que o juiz nestes casos de arrependimento receba as partes levando em conta as novas formas de tecnologia usada para resoluções de conflitos on-line.

Automaticamente a legitimidade atesta de características destinada a tudo aquilo que é determinado pelas normas legais, além do mais trata-se de autenticidade, e atribuições designada para atuar em situações jurídica, e para defender interesses de outros. Na composição digital demasiadamente sempre haverá questionamentos e dúvidas, de quem estará resolvendo aquelas obrigações, e que nem sempre quem está fazendo o acordo serão legítimo para a causa.

Ao analisar a mediação e autocomposição pelo enfoque constitucional e procedimental, em face do NCPC, vimos uma harmonia no texto jurídico e um desejo do legislador em dirimir questões sem acionar a burocracia judicial. A legitimidade é clara, segundo Leite (2015), “o dispositivo fora admitido inicialmente pelo NCPC mas após diversas críticas, fora finalmente retirado e não constou do substitutivo aprovado pelo Senado brasileiro”.

É de se notar que o NCPC se encontra em sintonia com recentes mudanças ocorridas no Direito da União Europeia, tanto que o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu aprovaram a Diretiva 2008/52/CE, de 21/05/2008, a qual procurou garantir uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial. Trata-se de dispositivo vinculativo em vinte e sete países que integram a União Europeia, numa perspectiva de promoção de direitos do acesso ao devido processo legal e acesso à justiça. (LEITE, 2015, p. 01-02)

Embasado pela Constituição Federal, que instiga os acordos principalmente na vara trabalhista, composto no novo CPC, na Resolução 125/2010 da CNJ, discutido plenamente pela Câmara e Senado, harmonizado com o direito praticado na Europa e Estados Unidos a legitimidade do procedimento não deixa margens ou dúvidas. A autocomposição digital que visa a mediação e resolução de conflitos atende o ideal da normatividade, não fere a constituição e desafoga o judiciário, além de repousar nos princípios constitucionais da liberdade com dignidade humana, isonômica e traz acesso a todos à justiça.

6. ASPECTO ECONÔMICO

Um processo custa muito caro, mesmo os por assistência judicial tem o custo que o advogado achar que vale, expresso sempre no final da peça jurídica, ou seja, de algum modo alguém paga o preço, se não o cliente sim o Estado, por isso a mediação é o melhor método, pois evita uma ação judicial, mas caso ela seja inevitável ainda temos a autocomposição digital para intervir nos custos e demandas, por isso em termos de recursos financeiros e sua alocação, a realização de audiências de mediação ou de conciliação mostra-se muito mais barata para o Estado, e quando se há acordo, o processo se encerra de imediato, sem delongas e burocracias, ou seja, todos ganham.

Em uma autocomposição, sem litígios, os gastos principais dizem respeito apenas com a organização de um local adequado para a negociação, desde que esse lugar esteja ligado aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), e o segundo custo seria com os honorários advocatícios do mediador qualificado. Alguns, inclusive, defendem a tese que tais mediações poderiam ocorrer de forma extrajudicial, nos tabelionatos (cartórios), na presença do tabelião e dos advogados que representam as duas partes, e, conseqüentemente as duas partes envolvidas na questão, isso, claro, não deixaria ao Estado ônus algum.

Segundo dados do Poder Judiciário nacional em 2016, foram gastos, aproximadamente, R\$ 85 bilhões (oitenta e cinco bilhões de reais), envolvendo salários, e principalmente custas de processos, isso corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, percentual este que, de maneira alguma, pode ser desconsiderado, outro dado interessante, é que de 2016 até 2019 houve um aumento nas custas jurídicas impressos nas peças de processos de mais ou menos em média R\$ 100,00 (cem reais) por processo, ou seja, custo individual. Na verdade, o advogado tem o poder de imprimir ali, o que ele acha que custa aquele processo, sem uma base, um órgão que fiscalize e estabeleça tais honorários.

A boa notícia que a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil que autorizou vários serviços extrajudiciais, como o caso de inventario administrativo por exemplo, e pela insistência de alguns as pratica auto compositivas, tivemos uma pequenina redução nos custos e no impacto do poder judiciário ao orçamento federal com a justiça, mas o valor ideal, existente em várias nações no mundo, ainda vão levar um bom tempo para chegar no Brasil.

A matemática não mente, e a mediação e a conciliação ainda são as melhores opções e soluções para os altos custos processuais no Brasil e o NCPC (Novo Código Processual Civil)

expressa essa preocupação e reconhece a morosidade da justiça e suas instâncias e meios legais para delongar uma ação, e quanto mais demorada, mais onerosa, e no final, como dissemos, alguém paga a conta, e geralmente esse alguém é o Estado.

Segundo o CNJ, Conselho Nacional de Justiça (2015) a Justiça brasileira leva, em média, 4 anos e 4 meses para proferir uma decisão terminativa no 1º grau de jurisdição. Isso se dá, em grande medida, pela demasiada quantidade de processos a que cada juiz fica incumbido de julgar; quadro este agravado em decorrência do número reduzido de profissionais capacitados para exercer a função de magistrado, uma vez que os processos seletivos para a investidura desse cargo público são cada vez mais rigorosos. Vê-se, assim, que há um volume desproporcional de trabalho suportado por cada juiz no Brasil, os quais, conforme já salientado devem promover o julgamento definitivo de, aproximadamente, 7 processos por dia (AGUIAR, 2019, p 03).

Quatro anos e quatro meses é a média de duração de um processo simples na justiça, porque as partes não conseguem chegar a um diálogo, na verdade ninguém quer perder, e isso somado a uma carga emotiva, e uma pitada de veneno por parte dos advogados que estão interessados nas suas comissões estrondosas de processos que chegam até 50% do valor da causa, isso tudo, impede o raciocínio, lembrando que esse advogado não tem somente essa causa, ele tem várias e enquanto ele vai recebendo as que vão chegando ao fim, o cliente se coloca na posição de muitas vezes passar necessidade “de boca” aguardando o processo tramitar, ir e vir, intimar, enfim, isso tudo poderia ser resolvido com a simples mediação e conciliação, deixando a carga emotiva de lado, expulsando a ganancia e o orgulho da sala de audiência, simples assim, seu problema estará resolvido e todos ganham, principalmente o Estado.

O acordo é o termo mágico para resolver qualquer problema na justiça, uma ferramenta que permite resolver uma demanda em apenas alguns minutos, desde que ambas partes estejam devidamente elucidadas, desejosas para encerrar a demanda.

Cumpramos ressaltar, ainda, que o tempo de formação de um mediador ou de um conciliador tecnicamente apto a auxiliar na autocomposição dos conflitos é muito menor do que o de um magistrado qualificado. Para o primeiro caso, em geral, basta a capacidade civil plena, a realização de um curso de preparação por uma instituição credenciada e a graduação em curso de nível superior há pelo menos 2 anos; podendo o serviço, nesse caso, ser prestado em caráter voluntário. Ao passo que, para o exercício da magistratura, em regra, a pessoa deve cumprir alguns requisitos de mais difícil obtenção, tais como o tempo mínimo de 3 anos de prática

jurídica e a aprovação em um concurso de provas e títulos tido como um dos mais difíceis do País (AGUIAR, 2019, p 04).

A matemática é simples para a União, aumentando o número de mediadores e conciliadores diminui-se o tempo e o valor de uma ação, liberando os magistrados para julgarem e colocarem em passo, processos atrasadíssimos, recuperando assim não somente financeiramente o Estado que arca com as custas, mas trazendo boa fama a justiça que será mais ágil, no fim, todos ganham.

Voltando a dados, com o novo CPC (Código Processual Civil), o índice de conciliação é obtido pelo número de homologações de acordo entre partes dividido pela quantidade total de decisões judiciais. Em 2016 esse índice ficou na casa dos 11,6%, em 2017 a justiça brasileira teve esse índice aumentado para 12,1% que representam 3,7 milhões de acordos homologados, em 2018, a CNJ (Conselho Nacional de Justiça) divulgou em seu sitio que nesse ano o judiciário homologou 4,4 milhões de acordo, ou seja, um índice de 14,38%. Isso indica que na primeira fase do processo, na fase de conhecimento, cerca de 18% no total de processos anuais estão sendo resolvidos através de acordo consensual e na justiça do trabalho esse índice aumenta para 38% dos processos, sabemos que o índice ainda é baixo comparado aos países de primeiro mundo, mas estamos caminhando a passos largos para tal.

A tendência é que esses percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis. Ainda não houve crescimento considerável do índice de conciliação, uma vez que o aumento em relação ao ano anterior foi de apenas 0,8 ponto percentual. Há de se considerar que na medição do indicador não são consideradas as conciliações feitas em fase pré-processual. (BRASIL, CNJ, 2018, p. 06)

Logo no artigo. 3º, § 3º, do novo CPC, preceitua-se que:

(...) a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Além disso, o art. 334 do novo CPC prevê a audiência de mediação ou de conciliação como uma etapa a ser observada pelas partes, mas cabe aos tribunais incentivar seu colegiado

e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) incentivar os associados a adotarem tal prática, deixando de lado sua ganancia e avareza, que muitas vezes, infelizmente, é o que motiva a não trabalhar um acordo no processo, levando-o a instrução e litígio. No final, se levarmos em conta o desgaste, as viagens a tribunais, visitas a escritório acompanhamento de processo, a pacificação, o acordo é mais lucrativo para todos os lados.

O Novo CPC/2015 fez sua parte, o legislador reconheceu os ganhos em eficiência proporcionados pelos métodos auto compositivos de solução de conflitos, referentes a menores custos, maior celeridade e maior satisfação às partes, havendo, assim, indiscutíveis benefícios econômico-processuais decorrentes da resolução amigável de desavenças. (AGUIAR, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso sistema judiciário está em colapso silencioso, o tempo médio de um processo encerrar é de média quatro anos e quatro meses, e quando se encerra nem sempre traz o gozo da justiça, há um grandioso congestionamento no Poder Judiciário, um verdadeiro rombo nos cofres públicos com mordomias, salários e altos custos de processos, o sentimento de impune é total, por isso novas ferramentas para agilizar nossa justiça são necessários e urgentes.

Ciente dos fatos, entendemos que o legislador sensível a necessidade mundial de um judiciário mais ágil, prestigiou, no novo Código de Processo Civil, os métodos amigáveis de solução de controvérsia, ressaltando o papel essencial da mediação, e uso de ferramentas de autocomposição digital para reduzir no número de litígios e desafogar o judiciário.

Se levarmos em conta a morosidade do nosso sistema judicial em todos aspectos, civil, criminal, trabalhista e outros, a mediação e a conciliação tomam um papel essencial para o aumento da celeridade de processos, principalmente na solução das controvérsias. Assim, um conflito que demoraria 4,4 anos para ser resolvido litigiosamente, terá seu tempo de duração diminuído em âmbito extrajudicial, podendo ser resolvido em menos de 30 dias.

Portanto, resolver conflitos antes que cheguem ao limiar de uma ação é fundamental para agilizar o judiciário, mas para tal, é necessário treinar os advogados para instruir seus clientes à essa possibilidade, treinar promotores, juízes e principalmente desenvolver plataformas que permitam a autocomposição digital, como vimos, através do <consumidor.gov.br> e do <cnj.jus.br/mediacaojudicial/>, primeiros passos que podem e devem ganhar diversas vertentes.

A solução amigável das desavenças já traz ganhos significativos em termos de tempo e dinheiro (economia) além da satisfação às partes, podemos afirmar que a justiça está trazendo a alegria necessária à aqueles que a recorrem e como essas práticas autocompositivas auxiliam na redução do número de ações judiciais, há maior eficiência para a prestação do serviço pelo magistrado, o qual se preocupa mais atentamente com as demandas em que a interferência judicial seja realmente indispensável. Dessa forma, está ocorrendo a, via de consequência, ou seja, uma diminuição no que tange ao cometimento de erros judiciários. Estamos no patamar de 14% de ações resolvidas com acordos e o ideal é que cheguemos a 100%, mas isso demanda tempo e mudança de cultura por parte de todos envolvidos com a justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Artur Silva de. **Uma análise econômico-processual da autocomposição e do seu papel para o descongestionamento do Poder Judiciário**. 2019. Artigo publicado pela LexMagister. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27805568_UMA_ANALISE_ECONOMICO_PROCESSUAL_DA_AUTOCOMPOSICAO_E_DO_SEU_PAPEL_PARA_O_DESCONGESTIONAMENTO_DO_PODER_JUDICIARIO.aspx. Acesso em 01/04/2020.

ARAÚJO, Lillian Maria Barros. **Conciliação: A economia gerada aos cofres públicos através de acordos com o INSS e a antecipação o litígio**. Artigo científico do Curso de Direito da UF/Maranhao. 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2579/1/LillianAraujo.pdf>. Acesso em 02/04/2020.

AZEVEDO, André Gomma, **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição CNJ - Conselho Nacional de Justiça. de (org.). (Brasília\ DF .CNJ), 2016.

_____. **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015

_____. **Manual de Mediação Judicial**. 2015. 9ª Edição. Poder Judiciário CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Ebook disponível em <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/ManualdeMediacaoJudicial.pdf>. Acesso em 10/02/ 2020.

_____. **Manual de Mediação Judicial**. 2015. 9ª Edição. Poder Judiciário CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Ebook disponível em <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/ManualdeMediacaoJudicial.pdf>. Acesso em 10/02/ 2020.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei n.º 13.105/15)**. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 05/03/2020.

BRASIL, **Código Processual Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 01/03/2020.

BRASIL, **Código Processual Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 01/03/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**, 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva: Educação ,2019.

_____.CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 14/02/2020.

_____. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018**. Notícia publicada em 03/09/2019, no sitio: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>. Acesso em 01/04/2020.

_____. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação Digital, a justiça a um clique**. 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/mediacao-digital/> Acesso em 02/04/2020.

_____. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação Digital, Manual do Usuário – Perfil Pessoa Física**. 2018. Ebook Disponível em https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/pages/public/Manual_Pessoa_Fisica.pdf Acesso em 02/04/2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/01/ 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação e Conciliação, qual a diferença?** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em: 15/02/2020.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Justiça em números: Brasil teve 3,7 milhões de ações encerradas por acordo em 2017, diz CNJ**, notícia divulgada em 31 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/brasil-teve-37-milhoes-acoess-encerradas-acordo-2017>. Acesso em 01/04/2020.

CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação Familiar -limites Materiais Dos Acordos e o Seu Controle Pelas Autoridades**. 1ª. ed, Coimbra,2011.

_____. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9a ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª.ed. Salvador: Editora Jus Podivm,2016 v.1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.v.1: teoria geral e processo de conhecimento** (1parte),14 ed. São Paulo : Saraiva ,2017.

JUSBRASIL. **Decreto 10.197 de 02 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/795234097/decreto-10197-20>. Acesso em 02/04/2020.

_____. **Lei nº 13.140, de 16 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm>. Acesso em: 24/01/2020.

LEITE, Gisele. **A autocomposição da lide em face do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Publicado em 2015. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/188788513>. Acesso em 02/04/20.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 11ª edição – revista atualizada ampliada. Editora JusPodivm. 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a6e15b66a7ca8484cbb0421f0ff5400a.pdf>. Acesso em 15/03/2020.

ROCHA, Caio Cessar Vieira. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira – (coordenação)**. 2ª ed. rev. e atualizada - São Paulo : Atlas ,2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2.ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SVEDAS, Andréia Mendes. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. In: SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). **Morosidade da justiça: causas e soluções**. Brasília, DF: Consulex, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**,4ª. ed, ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro Forense; São Paulo : Método:2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. (Coord.) **Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015: atualizado de acordo com a Lei 13.256/2016**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

TRABOULSI, Carla Sahium. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem - coletânea de artigos** (Org.) et al- Goiânia : Kelps, 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. ME Editora Método. 2008. Ebook disponível em: http://estacio.webaula.com.br/BiBlioTECA/Acervo/Complementar/Complementar_12271.pdf. Acesso em 28/02/2020.

WATANABE, Kazuo. **Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos**. Entrevista Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-apo-sentado-tj-sp>>. Acesso em: 13/03/2020.